

Ao Diretor Técnico

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HABITARK ENGENHARIA LTDA., no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade RDC Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC nº 001/2018), contra decisão da Comissão de inabilitar a recorrente.

O objeto do RDC nº 001/2018 é a contratação de empresa para execução dos Remanescentes da Obra da Ampliação da Estação de Tratamento de água da Cidade de Novo Hamburgo.

Em 09/05/2018, os membros da Comissão de Licitação classificaram as seguintes empresas e suas propostas:

EMPRESA	PERCENTUAL DE DESCONTO
NCN CONSTRUÇÕES LTDA - ME	0,12
CONSÓRCIO STA E ENGETINTAS	3,00
HABITARK ENGENHARIA LTDA - EPP	12,35

Aberta a sessão de lances, foram apresentados os seguintes percentuais de desconto:

EMPRESA	PERCENTUAL
NCN CONSTRUÇÕES LTDA - ME	12,85
HABITARK ENGENHARIA LTDA - EPP	13,34

Não havendo mais lances, a empresa Habitark Engenharia Ltda., detentora do maior lance, foi convocada a reelaborar a proposta, no prazo de cinco dias úteis.

Em 16/05/2018, a empresa apresentou a reelaboração da proposta.

Em 13/06/2018 foi aberta a sessão de julgamento da proposta, que foi declarada classificada, tendo sido aberto o envelope de habilitação. A sessão foi encerrada, tendo os membros da Comissão decidido enviar os documentos para a área técnica analisar.

Em 20/06/2018, o Coordenador Financeiro atestou que a empresa classificada cumpriu com os requisitos do Edital.

Em 05/07/2018, os engenheiros da área técnica afirmam que a empresa Habitark não atendeu ao requisito de comprovação da experiência da empresa em obras similares com relação ao serviço de impermeabilização.

Os engenheiros afirmaram que o Edital especificou que a impermeabilização deveria ser feita com poliuretano elastomérico e a empresa comprovou experiência em impermeabilização de superfície, com impermeabilizante flexível, havendo significativa diferença entre as duas modalidades.

Para fins de demonstrar as diferenças, os engenheiros elaboraram uma planilha apontando todas as diferenças entre as duas formas de impermeabilização (fl. 578).

Em 30/07/2018, foi aberta a sessão de julgamento dos documentos de habilitação, tendo a Comissão declarado que a empresa Habitark cumpriu com os requisitos econômico-financeiros, entretanto, em relação a qualificação técnica, tendo em vista que os engenheiros da COMUSA avaliaram que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendeu aos requisitos exigidos no edital, pois não contempla os serviços de impermeabilização com poliuretano elastomérico.

Dessa forma, a empresa Habitark foi considerada inabilitada, tendo a representante da empresa manifestado interesse em recorrer da decisão.

Em 07/08/2018, a empresa Habitark Engenharia Ltda., apresentou suas razões de recurso afirmando que, com relação a impermeabilização, o atestado de capacidade técnica apresentado possui produto e forma de aplicação diversa da exigida no edital, mas que o resultado final é o mesmo, não havendo qualquer óbice na capacidade técnica apresentada.

Em 14/08/2018, o Consórcio STA Construções EIRELI e Engetintas Revestimentos Corrosivos apresentaram contrarrazões ao recurso alegando que não houve impugnação aos termos do Edital e que exigiu a impermeabilização com poliuretano alastomérico, que há diferenças entre os tipos de impermeabilização e que a alegada diferença de valores alegada pela recorrente se dá em razão de que os produtos e as técnicas utilizadas pela mesma são mais simples, não atendendo as exigências da COMUSA.

Eis os fatos resumidamente narrados.

A empresa Habitark Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo tempestivo contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por desatendimento às exigências de qualificação técnica do Edital, requerendo sua conseqüente habilitação.

Em análise técnica, do Setor de Engenharia e Projetos, este entendeu que o atestado de capacidade técnica acostada pela recorrente não comprova experiência da empresa em obras similares, eis que comprova a impermeabilização com produtos e formas diversas da exigida.

É importante esclarecer que o não atendimento da exigência contida no item 6, do Anexo II do Edital, ocorreu pelo corpo técnico de engenharia ao verificar que o tipo de impermeabilização que a empresa recorrente tem experiência é diversa daquela exigida, tendo apontado, através de um quadro comparativo, a diferença das duas impermeabilizações e demonstrado porque é necessário a exigência constante no Edital.

Dentre as principais diferenças, há que salientar algumas que justificam as exigências do edital.

A impermeabilização, que se busca contratar, deve ser feita em uma Estação de Tratamento em operação, única na cidade, sendo que uma parada não planejada e de longa duração ocasiona o desabastecimento do Município.

Nesse sentido, o serviço de impermeabilização deve ser feito no menor tempo possível, evitando o alongamento do tempo de parada da ETA.

Nesse sentido, verifica-se que a impermeabilização exigida no Edital com poliuretano elastomérico tem a aplicação demão única e tem o uso liberado em poucas horas após aplicação.

No entanto, a impermeabilização de superfície, com impermeabilizante flexível (capacidade técnica comprovada pela recorrente) exige aplicação de duas demão, com intervalo de secagem entre as demãos mínimo de 3 horas e prevê cura total de 7 (sete) dias. Ou seja, somente após sete dias da aplicação do produto os testes poderão ser realizados.

Em uma Estação de Tratamento que está sendo construída (como é o caso do atestado de capacidade técnica apresentado - a recorrente foi contratada para construir uma Estação de Tratamento), talvez o tempo para a aplicação do produto não faça tanta diferença, mas em uma Estação de Tratamento que tem que ser reformada e que está em operação, o tempo se torna indispensável.

Assim, não se trata de exigência descabida ou exagerada da COMUSA, mas de uma exigência em razão da situação fática: não há como aguardar por sete dias até que o produto possa ser testado, sob pena de tal paralisação provocar o desabastecimento de água no Município de Novo Hamburgo.

Dessa forma, resta claro que a exigência de que a impermeabilização seja realizada com poliuretano elastomérico não se

trata de uma condição para restringir o caráter competitivo da licitação, mas de uma necessidade imposta pela situação fática da COMUSA.

É fato que ambas as técnicas promovem a impermeabilização e que a diferença se encontra no produto e na forma de aplicação do produto, entretanto, justamente a forma de aplicação é que torna necessário o tipo de impermeabilização exigida.

Acaso não houvesse a necessidade de que a Estação de Tratamento não pudesse ficar paralisada por muito tempo, não haveria impedimento na aplicação de outra técnica.

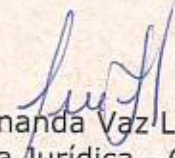
Entretanto, a necessidade de se fazer o procedimento em uma ETA que está em plena operação e que não pode paralisar por longo período, exige técnicas específicas, razão pela qual a exigência foi feita no Edital.

Resta esclarecer ainda que tais considerações foram expressas de forma clara no edital, inclusive no item que exigiu atestado de capacidade técnica com a impermeabilização com poliuretano elastomérico.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto pela empresa Habitark Engenharia Ltda. deve ser conhecido e, no mérito, rejeitado por não atendimento às exigências do Edital do RDC Presencial nº 01/2018, quanto ao item 6, do anexo II.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 10 de setembro de 2018.


Fernanda Vaz Luft
Assessora Jurídica - COMUSA
OAB/RS 50.734